



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.910359/2015-23
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.995 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Luciano Bernart, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela **1ª Turma da DRJ/CTA** que manteve a decisão que inferiu a compensação pleiteada por meio de PER/DCOMP apresentada pela contribuinte.

2. Por bem descrever a contenda, reproduzo o relatório da decisão *aquo*, complementando-a quando necessário:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.995 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.910359/2015-23

Trata o presente processo do pedido de restituição, formulado por meio do PER/DCOMP n.º 03181.26829.280414.1.2.04-6808 (fls. 47-49), do pagamento de R\$ 1.215,11 efetuado em 30/04/2010 para quitação parcial do débito de CSLL devido com base no lucro presumido (código de receita 2372) do 1º trimestre/2010.

2. A DRF/Belo Horizonte, por meio do despacho decisório eletrônico proferido em 05/10/2015 (fl. 04), rastreamento n.º 109587759, não reconheceu o direito creditório pleiteado porquanto o pagamento indicado pela contribuinte foi integralmente alocado ao débito com código de receita 2372 do período de apuração 31/03/2010.

3. Regularmente cientificada por via postal em 06/11/2015 (fl. 46), a interessada apresentou a tempestiva manifestação de inconformidade de 03, datada de 26/10/2015, cujas alegações são sintetizadas a seguir:

a) esclarece que durante procedimento de auditoria interna foram identificados pagamentos a maior em determinados períodos e pagamentos a menor em outros; para regularizar sua situação fiscal perante a Receita Federal do Brasil, providenciou a quitação dos débitos pagos a menor e solicitou a restituição dos pagamentos a maior, com retificação das DCTFs para declarar os valores apurados durante o procedimento de auditoria interna;

b) em relação ao débito de CSLL do 1º trimestre/2010, apurado com base no lucro presumido, informa que retificou a DCTF de março/2010 em 06/11/2014 para ajustar o valor pago do débito de R\$ 1.215,11 para R\$ 0,00, restando o valor de R\$ 1.215,11 como crédito de pagamento a maior;

c) entende que referido PER/DCOMP está em conformidade com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e com a IN RFB n.º 1.300, de 2012, restando demonstrada a insubsistência e improcedência do presente despacho decisório.

4. É o relatório.

3. Analisando os argumentos apresentados pela contribuinte e as provas acostadas aos autos, a turma julgadora verificou que o crédito pleiteado deixou de ser reconhecido em face de o pagamento indicado pela contribuinte estar integralmente alocado ao próprio débito de CSLL do período de apuração 31/12/2010, não restando crédito disponível para restituição.

4. Explicou que na DCTF retificadora enviada em 24/08/2014, a contribuinte confessou um débito de CSLL no valor de R\$ 1.082.966,80 com base no lucro presumido no 1º trimestre/2010:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.995 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.910359/2015-23

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 08.343.492/0001-20

Junho/2010

Nº Declaração: 100.2010.2014.1881750840

Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2372-08 - 1º Trim /2010

Débito Apurado no Trimestre Anterior:	1.082.966,80
Créditos Vinculados ao Débito	
- PAGAMENTO	332.009,20
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	1.430,76
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados ao Débito:	333.439,96
Saldo a Pagar do Débito em Quotas	749.526,84
Quantidade de Quotas:	3
Créditos Vinculados às Quotas	
- PAGAMENTO	512.484,93
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
Soma dos Créditos Vinculados às Quotas:	512.484,93
Saldo do Débito:	237.041,91
Valor Parcelado do Débito:	0,00
Saldo a Pagar do Débito:	237.041,91

5. No sistema SIEF/Web Fiscel verificou-se que, os créditos utilizados na liquidação do débito de R\$ 2.270.509,04 devido pelas SCP's, foram assim descritos:

. parcela dos créditos vinculados de pagamento	R\$ 332.009,20
. parcela dos pagamentos utilizada na quitação da 1ª quota.....	R\$ 170.828,31
. parcela dos pagamentos utilizada na quitação da 2ª quota.....	R\$ 170.828,31
. parcela dos pagamentos utilizada na quitação da 3ª quota.....	R\$ 170.828,31
. compensação declarada.....	R\$ 2.622,38
. parcela dos pagamentos utilizada na consolidação do parcelamento	R\$ 97.735,36
. valor incluído no parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014.....	<u>R\$ 138.114,93</u>
Total.....	R\$ 1.082.966,80

6. Analisando a composição do saldo utilizado para quitação do débito indicado acima, verificou-se que o crédito pleiteado está ali incluído, o que diminuiu o valor do parcelamento ao qual o contribuinte aderiu.

7. Considerando que o artigo 170 do CTN exige crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, entendeu que não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado pela reclamante,

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.995 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.910359/2015-23

8. Salientou que os saldos disponíveis de pagamento não utilizados na consolidação do parcelamento foram aproveitados pela contribuinte como direito creditório em outras declarações de compensação.

9. A contribuinte, irresignada, apresentou Recurso Voluntário contra o acórdão de manifestação de inconformidade, repisando os argumentos já elencados no relatório acima, acrescentando que:

- a) Em uma auditoria interna identificou pagamentos de tributos feitos a maior e outros feito a menor, e procedeu à imediata regularização, quitando os débitos e solicitando a restituição dos valores pagos a maior;
- b) Desta apuração, vários dos indébitos são provenientes e originários de SCP's (Sociedades em Conta de Participação), das quais a Recorrente é sócia ostensiva, isto é, a pessoa jurídica que assume direitos e obrigações perante terceiros;
- c) Em uma dessas SCP's, "Parque Operetta", apurou-se que na competência de 31.12.2010, após a retificação de sua DCTF, o valor recolhido de CSLL foi maior que o realmente devido, uma vez que recolheu, via DARF, a quantia de R\$ 1.215,11, enquanto que o devido era de R\$ 0,00.
- d) A denegação do crédito significa invasão no patrimônio da referida SCP, visto o desrespeito à sua individualidade e atividade empresarial, pois está sendo punida por conta de débitos tributários que não são dela;
- e) não há que se falar na aplicação da IN SRF 126/98, pois o saldo a pagar da Recorrente não pode prejudicar uma SCP em que ela é a sócia ostensiva e que, por isso, é obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias, dentre elas, a entrega de DCTF;
- f) Por fim, requer seja reconhecido o crédito, deferindo-se, via de consequência, a restituição solicitada por meio da PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso é tempestivo e assente em lei, motivo pelo qual dele conheço.
2. Cinge-se à questão se é possível a utilização de crédito oriundo de recolhimento a maior de tributo feito por sociedade em conta de participação (SCP), quando este já foi utilizado para quitação de débitos de sua sócia ostensiva.
3. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, de acordo com os arts. 991 e 993 do Código Civil¹, as SCPs são sociedades despersonalizadas, cujo objeto social é exercido exclusivamente pelo sócio ostensivo, único obrigado pelas obrigações perante terceiros.
4. No entanto, apesar de não possuírem personalidade jurídica, as SCPs foram equiparadas às pessoas jurídicas para fins da legislação do imposto de renda pelo art. 7º do Decreto-lei n.º 2.303/87.
5. A tributação das SCPs foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF 179/87, que estabeleceu que:
 - a) a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade em conta de participação, compete ao sócio ostensivo;
 - b) a escrituração das operações da SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da referida sociedade, desde que tais lançamentos sejam demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo.
 - c) Não será incluído na declaração de rendimentos o prejuízo fiscal apurado pela SCP, o qual poderá ser compensado com os lucros da mesma nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes.
 - d) **Não é possível realizar a compensação de prejuízos e lucros entre duas ou mais SCP, nem entre estas e o sócio ostensivo.**
6. Assim, incontestemente, embora os lucros das SCPs sejam informados e tributados na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo, conforme determina o item 5

¹ Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.995 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.910359/2015-23

da Instrução Normativa 179/87, a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre elas e o sócio ostensivo é vedada. Essa é a mesma determinação prevista no art. 515 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.515.O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação-SCP somente poderá ser compensado com o lucro real decorrente da mesma SCP.

Parágrafo único. É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo.

7. Nesse sentido, os créditos apurados pela referida SCP, só poderão ser aproveitados pela própria, não sendo possível utilizá-los para quitar os débitos da Recorrente, sua sócia ostensiva.

8. Pois bem, a decisão recorrida esclarece que o crédito pleiteado foi aproveitado para quitação do saldo devedor do final do período.

9. Para chegar a essa conclusão, a DRJ/CTA analisou os seguintes documentos: Fichas 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e 16 (Cálculo da CSLL por Estimativa) da DIPJ 2011 e DCTF's dos meses de março, junho, setembro e dezembro/2010.

10. No entanto, tais documentos não se encontram acostados ao presente processo, não sendo possível analisar se o montante do crédito da referida SCP, pleiteado pela Recorrente, foi utilizado especificamente para quitar débitos da mesma SCP.

11. Caso isso tenha ocorrido, acertada a decisão da DRJ que indeferiu o pleito da Recorrente. Por outro lado, se a alegação da Recorrente, de que tal crédito foi utilizado para quitar débitos de outras SCPs, das quais a Recorrente é sócia ostensiva, então, caberá razão à Recorrente.

12. Por esse motivo, e, diante da falta de anexação de todos os documentos analisados pela turma julgadora *aquo* a estes autos, voto por converter o julgamento em diligência para que seja indicada a procedência do crédito pleiteado e se ele já foi utilizado para quitação de débitos da mesma SCP.

13. Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim o deseje.

14. Por fim, após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.995 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.910359/2015-23